



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1901147 - PR (2020/0260114-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI
ADVOGADO : PRISCILA RECHETZKI FAGUNDES DE CARVALHO - PR051629
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI
ADVOGADO : PRISCILA RECHETZKI FAGUNDES DE CARVALHO - PR051629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, *CAPUT*, DO CP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL AFIRMANDO, NO CASO CONCRETO, DIANTE DO LASTRO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO TER HAVIDO EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal *a quo* se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter-se manifestado, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante.
2. Para a Corte estadual, a situação dos autos não configura extrapolação do tipo penal, a permitir a majoração da pena-base pela condição de agente de segurança pública, notadamente porque o delito em questão não envolve a pretensão de valer-se da condição de policial civil para a prática de delitos ou para garantir que terceiros (organização criminosa) logrem êxito na prática delitiva ou dela se beneficiem.
3. A par da incidência da Súmula 7/STJ para alterar a conclusão do acórdão recorrido, tal compreensão vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *o fato de o recorrente se valer de sua condição de policial civil para associar-se a esquema criminoso evidencia sua culpabilidade exacerbada* (AgRg no HC n. 857.826/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 18/12/2023).
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1901147 - PR (2020/0260114-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI
ADVOGADO : PRISCILA RECHETZKI FAGUNDES DE CARVALHO - PR051629
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI
ADVOGADO : PRISCILA RECHETZKI FAGUNDES DE CARVALHO - PR051629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, *CAPUT*, DO CP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL AFIRMANDO, NO CASO CONCRETO, DIANTE DO LASTRO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO TER HAVIDO EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal *a quo* se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter-se manifestado, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante.
2. Para a Corte estadual, a situação dos autos não configura extrapolação do tipo penal, a permitir a majoração da pena-base pela condição de agente de segurança pública, notadamente porque o delito em questão não envolve a pretensão de valer-se da condição de policial civil para a prática de delitos ou para garantir que terceiros (organização criminosa) logrem êxito na prática delitiva ou dela se beneficiem.
3. A par da incidência da Súmula 7/STJ para alterar a conclusão do acórdão recorrido, tal compreensão vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *o fato de o recorrente se valer de sua condição de policial civil para associar-se a esquema criminoso evidencia sua culpabilidade exacerbada* (AgRg no HC n. 857.826/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 18/12/2023).
4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no Processo n. 0006914-12.2017.8.16.0019, assim ementado (fls. 686/687 – grifo nosso):

APELAÇÃO CRIME. PECULATO. ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PLEITO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. **ACUSADO QUE VIAJOU COM VIATURA DESCARACTERIZADA, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, PARA DUAS CIDADES DISTINTAS, EM ÉPOCA DE FESTIVIDADES, VEÍCULO QUE NÃO FOI RESTITUIDO ESPONTANEAMENTE AO PODER PÚBLICO. APREENSAO DO VEÍCULO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS LOCAIS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE PLACA E CONDUTOR QUE NÃO PORTAVA CNH). DESLOCAMENTO DE EQUIPE PARA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO.** TIPICIDADE DA CONDUTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DO INSTITUTO DO CRIME CONTINUADO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA QUANTO À DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AFASTAMENTO DO DECRETO DE PERDA DE FUNÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORÉM APLICADA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DA PENA, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS.

No recurso especial, o Ministério Público alega violação dos arts. 381, III, 619 e 620 do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão foi omissivo e contraditório ao não considerar a possibilidade de exasperação da pena-base em razão da condição de policial civil do recorrido, o que, segundo o MP, não configuraria *bis in idem*. Além disso, argumenta que a algazarra e superlotação do veículo não foram devidamente consideradas para a valoração negativa das circunstâncias do crime, o que deveria ter sido feito, pois essas circunstâncias não são inerentes ao tipo penal de peculato (fls. 984/1.002).

Indica ofensa ao art. 59 do Código Penal, argumentando que a condição de policial civil do recorrido deveria ser considerada para a exasperação da pena-base, sem que isso configurasse *bis in idem*.

Elenca entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua argumentação, destacando que a maior reprovabilidade da conduta do agente, em razão de sua qualidade funcional, justifica o aumento da pena-base.

Sustenta, ainda, que a algazarra e superlotação do veículo deveriam ser consideradas para a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois extrapolam

os limites do tipo penal e não foram utilizadas para afastar o peculato de uso (fls. 998/1.009).

Oferecidas contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.075/1.076).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 381, III, 619 E 620 DO CPP E ARTIGO 59 DO CP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

A certidão de fl. 1.108 esclarece que (grifo nosso):

[...] procedeu-se a retificação da autuação, alterando-se a classe para REsp, tendo em vista decisão de admissibilidade às fls. e-STJ 1075/1076, fazendo constar o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ como recorrente /agravado** e **FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI como recorrido e agravante**.

O agravo em recurso especial interposto pelo acusado será apreciado e decidido monocraticamente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece abrigo.

No tocante à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, é de se notar que o Tribunal *a quo* se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter-se manifestado, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante.

Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público paranaense, a Corte local rejeitou os embargos, afirmando que não havia omissões ou contradições no acórdão embargado, entendendo que as questões levantadas pelo MP foram devidamente abordadas e fundamentadas no acórdão, e que os embargos visavam apenas à rediscussão da matéria, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos (fls. 701/ 709 – grifo nosso):

Existe ainda, a figura do peculato de uso, considerada atípica pelas mais recentes jurisprudências dos Tribunais Superiores, no entanto, como adiante fundamentado, não se aplica ao presente caso.

No caso em análise, as provas produzidas nos autos foram evidentes em apontar que o acusado, em posse da viatura descaracterizada que lhe foi disponibilizada para uso exclusivo em serviço junto à Delegacia do Adolescente, viajou para outras cidades (Curitiba e São Francisco do Sul/SC), à passeio, com sua família, em época de festividades de réveillon, tal viagem não foi autorizada pela autoridade policial responsável, sendo desconhecido o deslocamento até o momento em que foram abordados pelos policiais militares na cidade catarina.

E mais importante, o veículo não foi espontaneamente restituído à instituição pública.

Outrossim, restou demonstrado de forma evidente que o acusado fazia uso indevido da viatura, transportando pessoas no porta-malas, com excesso de passageiros, sem porte do documento obrigatório de habilitação e sem a placa de identificação traseira do veículo.

Conforme constam dos autos as duas multas administrativas aplicadas pelos agentes militares naquela ocasião e apreensão do veículo naquele distrito.

Não bastasse, o veículo não retornou à comarca de origem por espontânea vontade do agente, ou seja, não se pode falar em peculato de uso, pois o veículo teve evidente desvio de finalidade e uso, e sequer houve a restituição posterior pelo agente. Antes de sua devida restituição, o veículo foi apreendido e recolhido pelo órgão de segurança pública da cidade de São Francisco do Sul/SC.

Não comporta, também, a alegação da defesa de que se trata de atos continuados, pois restou demonstrado que entre a viagem até Curitiba (30/12/2011) até a chegada em São Francisco do Sul/SC (01/01/2012), passaram-se 2 dias, devendo ser considerados, portanto, dois fatos distintos, em ocasiões distintas.

A circunstância de saúde da genitora do acusado de qualquer forma autorizaria o uso de viatura da polícia civil para deslocamento, sem a devida autorização da autoridade policial. E conforme documentação juntada no procedimento de sindicância, não houve registro de internamento ou atendimento médico no supracitado dia, ainda que tenham afirmado em depoimento que a Sra. Elenice Glaci de Lara Rechetzki teria tentado suicídio naquela data.

[...]

Vejamos inicialmente quanto à pena base aplicada pelo magistrado singular:

Fato 01:

Denoto que o réu agiu com culpabilidade normal a tutelada pela norma; frente ao contido no artigo 5º, LVI da Constituição Federal e ao teor do enunciado da Súmula 444 do STJ verifico que o réu não possui maus antecedentes (autos 1563-39.2009.8.16.0019 2ª Vara Criminal de Ponta

Grossa – em curso; 2013-632-3 – Juízo Único de Pirai do Sul – absolvido por sentença datada de 05.01.2015 com trânsito em julgado par ao réu em 06.02.2015); o motivo deve ser negativamente valorado, considerando que o acusado se valeu da viatura policial, sem autorização para comemorações festivas, em nada tendo relação com as suas atribuições; as circunstâncias do crime, de igual forma devem ser negativamente valoradas, considerando as razões de abordagem do acusado: em algazarras, com pessoas sendo transportadas no porta-malas e acionando a sirene da viatura ao avistarem mulheres; as consequências não foram graves; não há que se falar em comportamento da vítima.

Fato 02:

Denoto que o réu agiu com culpabilidade normal a tutelada pela norma; frente ao contido no artigo 5º, LVI da Constituição Federal e ao teor do enunciado da Súmula 444 do STJ verifico que o réu não possui maus antecedentes (autos 1563-39.2009.8.16.0019 2ª Vara Criminal de Ponta

Grossa – em curso; 2013-632-3 – Juízo Único de Piraí do Sul – absolvido por sentença datada de 05.01.2015 com trânsito em julgado par ao réu em 06.02.2015); o motivo deve ser negativamente valorado, considerando que o acusado se valeu da viatura policial, sem autorização para comemorações festivas, em nada tendo relação com as suas atribuições; as circunstâncias do crime, de igual forma devem ser negativamente valoradas, considerando as razões de abordagem do acusado: em algazarras, com pessoas sendo transportadas no porta-malas e acionando a sirene da viatura ao avistarem mulheres; as consequências não foram graves; não há que se falar em comportamento da vítima.

Entretanto, entendo que as circunstâncias valoradas negativamente pelo magistrado não devem subsistir.

[...]

Com relação às circunstâncias do crime – algazarra, superlotação do carro e apreensão pela Polícia Militar de Santa Catarina – entendo já foram devidamente configuradas para que se deixasse de aplicar o peculato de uso, demonstrando ser excessivo para acréscimo da reprimenda corporal.

Da mesma forma, também não comporta acolher o pedido ministerial para considerar a condição de policial civil para acrescer a pena- base, eis que tal peculiaridade já é considerada para configurar o delito de peculato, sendo grave por se tratar de funcionário público, e para isso existir previsão específica no Código Penal.

Sendo assim, o recurso da defesa deve ser acolhido, para afastamento das circunstâncias judiciais negativas, fixando a dosimetria da pena no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

[...]

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de toda e qualquer alegação levantada pelas partes, mas apenas sobre aquelas consideradas suficientes para alterar a conclusão adotada, o que foi feito.

No que diz com a condição de policial civil e as circunstâncias da abordagem (algazarra e pessoas transportadas no porta-malas) como fundamento para exasperação da pena-base, melhor sorte não alcança o recorrente.

O Tribunal de Justiça paranaense afastou a alegação acusatória afirmando que, *com relação às circunstâncias do crime – algazarra, superlotação do carro e apreensão pela Polícia Militar de Santa Catarina – **entendo já foram devidamente configuradas para que se deixasse de aplicar o peculato de uso, demonstrando ser excessivo para acréscimo da reprimenda corporal.** Da mesma forma, [também não comporta considerar a condição de policial civil], eis que tal peculiaridade já é considerada para configurar o delito de peculato, sendo grave por se tratar de funcionário público, e para isso existir previsão específica no Código Penal* (fl. 709 - grifo nosso).

Ao que se observa, para a Corte de origem, a situação dos autos não configura extrapolação do tipo penal, a permitir a majoração da pena-base pela condição agente de segurança pública, notadamente porque o delito em questão não

envolve a pretensão de valer-se da condição de policial civil para a prática de delitos ou para garantir que terceiros (organização criminosa) logrem êxito na prática delitiva ou dela se beneficiem.

Dessa forma, a par da incidência da Súmula 7/STJ para alterar a conclusão do acórdão recorrido, tal compreensão vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *o fato de o recorrente se valer de sua condição de policial civil para associar-se a esquema criminoso evidencia sua culpabilidade exacerbada* (AgRg no HC n. 857.826/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 18/12/2023).

Em reforço, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCREMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, NEUTRAS E NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERDA DO CARGO PÚBLICO FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que o recorrente praticou dolosamente o crime de estelionato com base nas provas produzidas, mediante fundamentação concreta, incabível a alegação de fragilidade do lastro probatório, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O fato de o recorrente se valer de sua condição de policial civil para associar-se a esquema criminoso evidencia sua culpabilidade exacerbada. O repasse, pelo recorrente, de informações sigilosas ao grupo criminoso, expondo ao delito pessoas que confiaram nos sistemas estatais, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. O valor do estrago decorrente do esquema criminoso soma mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ressaltando-se, conforme a sentença, que a Caixa Econômica Federal "teve sua imagem perante a sociedade arranhada, na medida em que ficaram expostas as fragilidades de seus sistemas" (fl. 729), o que justifica o incremento da pena-base a título de consequências do crime, haja vista o prejuízo sofrido pelas instituições financeiras. Portanto, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

[...]

5. Entenderam as instâncias ordinárias que o recorrente se utilizou da sua condição de policial civil para acessar sistemas de uso restrito e repassar informações aos demais integrantes da célula criminosa, havendo, portanto, fundamentação concreta e idônea para a perda do cargo público do recorrente, devendo ser mantida a referida sanção, nos termos do art. 92, I, a, do CP. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024 - grifo nosso).

Por conseguinte, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0260114-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.901.147 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069141220178160019 69141220178160019

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI
ADVOGADO : PRISCILA RECHETZKI FAGUNDES DE CARVALHO - PR051629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551239449249@ 2020/0260114-3 - REsp 1901147